



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.845 - CE (2014/0173813-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
FRANCISCO SIREDSON TAVARES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITANICE CRUZ CUNHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PLAUTUS CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

2. No caso concreto, colhe-se que a sentença rescindenda optou pela interpretação que se mostrava mais adequada no momento, segundo seu juízo de valor. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

3. A tese desenvolvida no recurso especial, relacionada ao acolhimento do pedido indenizatório com base em suposto "dano hipotético", consubstancia matéria fática controvertida entre as partes, que deveria ter sido solucionada na ação em que foi proferido o julgado rescindendo. Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.845 - CE (2014/0173813-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
FRANCISCO SIREDSO TAVARES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITANICE CRUZ CUNHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PLAUTUS CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.808/1.814), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento agravo nos próprios autos, com base na incidência das Súmulas n. 7/STJ e 343/STF.

A controvérsia estabelecida nos autos tem origem em ação rescisória julgada improcedente pelo TJCE.

O banco agravante relata que a causa de pedir da ação rescisória decorreria da sentença que o condenou ao pagamento de lucros cessantes de forma hipotética, o que não seria admitido pela jurisprudência do STJ.

Entende que os dispositivos supostamente violados pela sentença rescindenda (arts. 402 e 884 do CC/2002) "se amoldam como luvas ao caso dos autos, pois remetem o aplicador da norma exatamente aos fundamentos para amparar o pagamento de perdas e danos, não permitindo o enriquecimento ilícito, o dano hipotético ou o dano remoto" (e-STJ fl. 1.810).

Argumenta ainda que a Súmula n. 7/STJ não constituiu óbice ao exame da matéria, "eis que a aferição teleológica da existência de lucros cessantes, a respaldar a violação dos artigos 402 e 884 do Código Civil, em nada necessita transitar para fatos e provas" (e-STJ fl. 1.811).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.845 - CE (2014/0173813-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITANICE CRUZ CUNHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PLAUTUS CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

2. No caso concreto, colhe-se que a sentença rescindenda optou pela interpretação que se mostrava mais adequada no momento, segundo seu juízo de valor. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

3. A tese desenvolvida no recurso especial, relacionada ao acolhimento do pedido indenizatório com base em suposto "dano hipotético", consubstancia matéria fática controvertida entre as partes, que deveria ter sido solucionada na ação em que foi proferido o julgado rescindendo. Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

4. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.845 - CE (2014/0173813-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
FRANCISCO SIREDSON TAVARES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITANICE CRUZ CUNHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PLAUTUS CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.799/1.802):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.592/1.594), fundamentos que foram devidamente impugnados pelo ora agravante (e-STJ fls. 1.596/1.601).

A insurgência tem origem em ação rescisória julgada improcedente pelo TJCE, por acórdão retratado na seguinte ementa (e-STJ fl. 1.735):

'PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ENFRENTAMENTO MERITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS RESCIDENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. Para se atender ao princípio da dialeticidade, é indispensável que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. 2. Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é violada em sua literalidade. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Não se caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de a sentença rescindenda eleger uma dentre as interpretações possíveis acerca do dispositivo legal, nem tampouco a existência de decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pelo acórdão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.740/1.751), fundamentado no art. 105, III, alínea 'a', da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 485, V, do CPC, 402 e 884 do CC/2002, sustentando que a decisão rescindenda lhe condenou ao pagamento de lucros cessantes sem que os recorridos tenham comprovado o exercício de 'atividade econômica ou lucrativa que pudesse envolver o valor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão sob esse título' (e-STJ fl. 1.747). Sendo descabida a fixação de lucros cessantes, ficaria caracterizado o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 1.758/1.774).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O art. 485, inciso V, do CPC, ao dispor sobre o cabimento da ação rescisória, preceitua:

'Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

No presente caso, o recorrente entende que a decisão rescindenda violou os arts. 402 e 804 do CC/2002, segundo os quais:

'Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.'

'Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.'

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão do banco recorrente, aludindo aos termos da sentença atacada, *in verbis* (e-STJ fl. 1.730 – grifei):

'Em primeiro lugar, tenho que a indenização por dano moral comporta, sim, a reparação tanto do dano emergente do ato praticado pelo réu, quanto do que as vítimas deixaram de lucrar em razão do desapossamento dos valores em razão das fraudes praticadas nos repetidos saques de suas contas. Portanto, a reparação do dano imposto pelo réu aos autores, de ordem material, importa na reparação de ambos, ou seja, tanto dos danos emergentes (dano material direto), quanto dos lucros que deixaram de obter em decorrência do ato danoso (lucros cessantes). **No caso, ambas as espécies de danos ocorreram, porque não apenas os autores foram desapossados de modo ilícito de vultosas quantias que lhes pertenciam (dano emergente), quanto foram impossibilitados de utilizar aqueles os recursos em atividade que lhes rendesse legitimamente ganhos (daí o lucros cessantes). Depois, o réu não se desincumbiu de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito invocados pelos autores.'**

A partir desses elementos, concluiu que 'a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão' (e-STJ fl. 1.731).

Com efeito, a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de interpretação que melhor se adequava ao caso concreto não enseja a rescisão do *decisum*, na linha do entendimento cristalizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 343 do STF:

'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

Observe-se, ainda, que a decisão impugnada decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a impossibilidade, no âmbito da ação rescisória fundada em violação literal a dispositivo de lei, de se examinar matéria fática controvertida entre as partes, que deveria ter sido solucionada na ação em que foi proferido o julgado rescindendo.

A propósito, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever o alegado equívoco.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.325.381/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 485, V, DO CPC. DEVE SE FLAGRANTE, A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA LITERALIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. 'Consoante jurisprudência do STJ, não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. A causa de rescindibilidade reclama violação à lei, por isso, interpretar não é violar.' (AgRg no REsp 1307503/RR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) 3. No que tange às demais teses ventiladas no recurso especial, incluindo a alegação de ter havido erro de fato, a decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção embasada nos elementos contidos nos autos, de modo que a revisão da decisão esbarraria no óbice intransponível imposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 172.331/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013)

Assim, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

O caso sob exame, conforme relatado, tem origem em ação rescisória ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, pois, segundo o banco agravante, a sentença rescindenda teria violado literal disposição de lei (arts. 402 e 884 do CC/2002).

A inicial narrou que os réus ajuizaram ação de reparação de danos em decorrência de saques realizados por funcionários do banco na conta poupança por eles mantida, pleiteando a condenação "por lucros cessantes em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o valor de R\$ 643.000,00 (seiscentos e quarenta e três mil reais), por danos emergentes, importando um total de R\$ 1.143.000,00 (um milhão cento e quarenta e três mil reais) em seu favor" (e-STJ fls. 3/4).

O inconformismo da instituição financeira diz respeito ao pagamento de lucros cessantes, porque não haveria comprovação da efetiva perda de rendimentos dos recorridos, ou da existência de atividade econômica prejudicada pelos danos emergentes ressarcidos, ocasionando enriquecimento sem causa.

A tese foi rechaçada pela Corte de origem a partir das seguintes considerações (e-STJ fls 1.729/1.734):

"No caso, a discussão gravita em torno de uma relação de consumo. Os promovidos são ou eram correntistas do Banco do Brasil S/A e tiveram suas contas indevidamente movimentadas, com a retirada de valores das mesmas, sendo que, conforme ficou sedimentado na sentença rescindenda, o ora promovente se manteve recalcitrante quanto a prova de fato modificativo do direito invocado, no caso específico dos alegados lucros cessantes e foi sua inércia que acarretou o julgamento do feito, em favor dos agravados.

Em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código Consumerista e incidem as disposições do referido diploma normativo no tocante à responsabilidade do fornecedor pela reparação do dano causado pelo defeito do serviço, no caso a insegurança na preservação dos valores sob sua responsabilidade.

Corroborando com essa assertiva, a sentença que se pretende rescindir, foi prógida em discorrer sobre os lucros cessantes e os danos emergentes, cabendo registrar a seguinte passagem:

'Em primeiro lugar, tenho que a indenização por dano moral comporta, sim, a reparação tanto do dano emergente do ato praticado pelo réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto do que as vítimas deixaram de lucrar em razão do desapossamento dos valores em razão das fraudes praticadas nos repetidos saques de suas contas. Portanto, a reparação do dano imposto pelo réu aos autores, de ordem material, importa na reparação de ambos, ou seja, tanto dos danos emergentes (dano material direto), quanto dos lucros que deixaram de obter em decorrência do ato danoso (lucros cessantes). No caso, ambas as espécies de danos ocorreram, porque não apenas os autores foram desapossados de modo ilícito de vultosas quantias que lhes pertenciam (dano emergente), quanto foram impossibilitados de utilizar aqueles os recursos em atividade que lhes rendesse legitimamente ganhos (daí o lucros cessantes). Depois, o réu não se desincumbiu de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito invocados pelos autores.

Acrescento que a contumácia do réu referente à obrigação de trazer os documentos indispensáveis para a demonstração de toda a extensão dos danos efetivamente causados aos autores impõe a este Juízo o reconhecimento da certeza do valor pleiteado na petição inicial. Isso porque os autores não puderam, por ato imputável ao réu, demonstra toda a extensão do do dano que hes for imposto, embora quanto à existência dos danos haja qualquer dúvida, conforme demonstra a prova pericial.'

Desse modo, ausente, a desdubida o enquadramento da pretensão deduzida, em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo, por isso, prosperar a pretensão deduzida.

Ademais, a viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

(...)

Restou, patente, pois, não haver interesse processual legítimo a respaldar a pretensão autoral, manejada com o manifesto propósito de rediscutir o mérito da ação originária, com sentença transitada em julgado, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica."

Colhe-se, a partir da fundamentação transcrita, que a sentença rescindenda não perpetrou violação frontal e direta de literal disposição de lei, apenas optando pela interpretação que melhor se adequava ao caso concreto, conforme seu juízo de valor.

Incide, por analogia, o teor da Súmula n. 343 do STF:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Necessário destacar ainda que a tese desenvolvida pelo recorrente, relacionada ao acolhimento do pedido indenizatório com base em suposto "dano hipotético", consubstancia matéria fática controvertida entre as partes, que deveria ter sido solucionada na ação em que foi proferido o julgado rescindendo.

Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações formuladas no recurso, incapazes de alterar a conclusão do julgado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0173813-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 548.845 / CE**

Números Origem: 107417720118060000 5453779220008060001

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
FRANCISCO SIREDSO TAVARES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITANICE CRUZ CUNHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PLAUTUS CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
FRANCISCO SIREDSO TAVARES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITANICE CRUZ CUNHA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PLAUTUS CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.